LEI COMPLEMENTAR Nº 425, de 29 de abril de 2005.

Autoriza o Poder Executivo a Parcelar Débitos Fiscais

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, ajuizados ou não, inclusive os da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, vencidos até 31 de Dezembro do ano anterior à formalização do parcelamento.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos desta Lei, o débito será consolidado com todos os encargos legais, multas, correção monetária, juros e custos financeiros.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que o débito do contribuinte encontrar-se sob execução fiscal, este será individualizado através do processo.

Parágrafo Terceiro - Poderá ainda ser objeto de parcelamento os créditos da Fazenda Pública Municipal vencidos no ano da formalização desde que sejam provenientes de Taxa de Obras, Taxa de Licença e Funcionamento e ISSQN (quando do início da atividade), ISSQN incidente sobre construção civil e prestação de serviço de roçamento e horas/máquina.

Artigo 2º - O parcelamento autorizado pelo Artigo 1º da presente Lei poderá ser efetivado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, nos termos da Tabela constante do Anexo, que fica fazendo parte integrante e inseparável da presente lei.

Artigo 3º - Para créditos com valor superior a R$10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento poderá ser efetivado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos da Tabela constante do Anexo, que fica fazendo parte integrante e inseparável da presente.

Artigo 4º - Para créditos com valor superior a R$20.000,00 (vinte mil reais), o parcelamento poderá ser efetivado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, nos termos da Tabela constante do Anexo, que fica fazendo parte integrante e inseparável da presente.

Artigo 5º – O parcelamento autorizado, não poderá ter parcelas com valor inferior a R$15,00 (quinze reais).

Artigo 6º - O parcelamento do crédito nas condições previstas nesta Lei, implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 7º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito, com os acréscimos e multas legais, caso não ocorra o recolhimento do valor integral.

Artigo 8º - O disposto nesta Lei não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária.

Artigo 9º – Os créditos da Fazenda Pública Municipal com parcelamento em andamento não poderão integrar parcelamento concedido sob a égide da presente lei.

Artigo 10 – O atraso no pagamento de 3 parcelas consecutivas ou 5 parcelas alternadas, ensejará o direito do Município de Leme denunciar e cancelar o parcelamento.

Artigo 11 - Os créditos da Fazenda Pública Municipal parcelados nos termos desta Lei, não poderão ser objeto de parcelamento futuro no caso de denúncia e cancelamento do parcelamento.

Artigo 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 29 de abril de 2005.

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal

ANEXO AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITOS FISCAIS

Tabela referida no artigo 181 do CTM

PARCELAS	COEFICIENTE
1	1,0150
2	0,5113
3	0,3434
4	0,2594
5	0,2090
6	0,1755
7	0,1515
8	0,1335
9	0,1195
10	0,1083
11	0,0991
12	0,0915
13	0,0850
14	0,0795
15	0,0747
16	0,0705
17	0,0668
18	0,0635
19	0,0605
20	0,0579
21	0,0555
22	0,0533
23	0,0513
24	0,0495
25	0,0478
26	0,0463
27	0,0449
28	0,0435
29	0,0423
30	0,0411
31	0,0400
32	0,0390
33	0,0381
34	0,0372
35	0,0363
36	0,0355

37	0,0348
38	0,0341
39	0,0334
40	0,0327
41	0,0321
42	0,0315
43	0,0310
44	0,0304
45	0,0299
46	0,0295
47	0,0290
48	0,0285